



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 320-17.2016.6.21.0060

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCDOB) e MIRIAM MARRONI

RECORRIDA: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Recurso. Representação. Direito de resposta. Internet. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Pedido de direito de resposta em face de propaganda eleitoral divulgada em revista de cunho jornalístico, no seu sítio da internet, com conteúdo alegadamente ofensivo. Sentença de improcedência.

O direito de resposta está assegurado a candidato, partido ou coligação atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica.

Coluna publicada na qual se associa personagem trapaceiro de cinema, que viu na política uma forma de roubar dinheiro, à imagem de políticos expoentes de agremiação a qual a recorrente é candidata ao pleito majoritário. O texto atribui à interessada a estratégia utilizada pelo personagem, de confundir o eleitor para ganhar a eleição. No caso concreto, o de esconder as cores e a estrela da legenda em suas campanhas, pois em desprestígio no cenário político. O texto não associa a candidata a desvio de verbas públicas, inexistindo ofensa à sua imagem.

O exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente, quando o texto traz inverdades manifestas ou ofensas objetivas, o que não vislumbrado.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencidos o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura - relator -, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez. Proferiu o voto de desempate a presidente, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Lavrará o acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 28/09/2016 - 18:27

Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 6278c249bdd3df82a8204737e9a1f16f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Redator do Acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 320-17.2016.6.21.0060

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCDOB) e MIRIAM MARRONI

RECORRIDA: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 28-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE e MIRIAM MARRONI contra a decisão do Juízo Eleitoral da 60ª Zona, que julgou improcedente a representação ajuizada pela coligação recorrente contra FELIPE MOURA BRASIL DO AMARAL e ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., entendendo que não houve divulgação de reportagem ofensiva à honra da representante (fls. 86-88).

Em suas razões recursais (fls. 93-99), sustenta que a reportagem jornalística divulgada pela revista Veja, no seu sítio da internet, é ofensiva à candidata, associando-a ao personagem corrupto de um filme norte-americano. Aduz que a candidata manteve a identidade visual de suas antigas campanhas, sendo inverídicas as afirmações realizadas pelo veículo de imprensa. Requer a concessão do direito de resposta.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 124-126).

É o breve relatório.

VOTOS

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):

Deve ser reformada a decisão recorrida.

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, a representação busca a obtenção do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O pedido de direito de resposta realizado em face de veículos de comunicação social deve ser interpretado à luz da liberdade de imprensa, a qual, entretanto, não se mostra absoluta, tendo em vista que tal liberdade se dá na medida do direito de informação e de opinião.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.

4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.

5. Procedência do pedido.

(TSE, Representação nº 131217, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014.)

Acrescente-se, por oportuno, que o exercício do direito de resposta, como bem ressaltou o Ministro Teori Zavaski no julgamento acima mencionado, não pode ser visto como uma restrição à liberdade de expressão, mas uma providência reparatória que somente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contribui e amplia a informação. Reproduzo sua manifestação:

Penso que se deve deixar bem claro que o direito de resposta não representa, como salientou corretamente o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, uma sanção, seja sanção civil, seja penal. Também considero equivocada a ideia de contrapor o direito de resposta ao direito de liberdade de expressão. Pelo contrário, o instituto jurídico, o direito de expressão, tal qual como plasmado na Constituição, é composto também pelo direito de resposta. É assim que está estruturada a liberdade de expressão na nossa Constituição.

Portanto, o direito de resposta não constitui punição, limitação à liberdade de expressão. O seu deferimento não representa um juízo de valor sobre a veracidade ou não das afirmações publicadas. Ele é apenas o direito constitucional de se contrapor. Eu diria até que o exercício de resposta faz parte da boa qualidade da informação, pois traz também a posição de quem é atingido pelo agravo que houve.

Na hipótese dos autos, a recorrente insurge-se contra coluna publicada no sítio eletrônico da Revista Veja, que possui o seguinte conteúdo:

Filme queimado de Lula, Dilma e PT traz cenas memoráveis de trapaça.

[...]

Por falar em cinema...

No filme “Um dinstinto cavalheiro”, Eddie Murphy interpretou um trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro e se aproveitou da morte de um senador com nome semelhante ao seu para vencer uma campanha confundindo os eleitores.

No Brasil, candidatos do PT a prefeito – como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Arlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) – tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas.

O personagem de Murphy se aproveitou do prestígio de um morto para ser eleito. Os candidatos petistas tentam esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido.

O filme queimado de Lula, Dilma e PT traz mesmo cenas de trapaço para a posteridade.

O texto inicia descrevendo um personagem de um filme norte-americano que qualifica de “trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro”, aproveitando-se da morte de um candidato renomado “para vencer uma campanha confundindo os eleitores”.

Na sequência, o texto afirma que candidatos do Partido dos Trabalhadores “tentam confundir eleitores escondendo as cores e estrela da legenda”.

Ora, ao iniciar a mensagem afirmando que um “trapaceiro” buscou chegar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ao poder “confundindo os eleitores” para “roubar mais dinheiro”, para depois dizer que os candidatos do PT, incluindo nominalmente a candidata Miriam Marroni, “tentam confundir eleitores”, passa a mensagem clara e direta de que tais políticos são também “trapaceiros” e visam “roubar mais dinheiro”.

A mensagem, portanto, não tem a finalidade de transmitir uma opinião do colunista, no sentido de que candidatos do PT estariam escondendo a sua sigla partidária na campanha. Ultrapassa a finalidade informativa ao associá-los, sem nenhum elemento adicional, a um “trapaceiro” que se elegeu para “roubar mais dinheiro”.

Evidente, portanto, que foi extrapolado o direito de informação, chegando-se à difamação da representante, Miriam Marroni, motivo pelo qual entendo presente os requisitos para a concessão do direito de resposta.

A resposta a ser divulgada foi apresentada pelos representantes (fl. 08):

FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB), Município de Pelotas-RS e Miriam Marroni, utilizam este espaço mediante determinação judicial para responder a matéria ofensiva escrita por Felipe Moura Brasil e veiculada por Veja.com, no qual associam Miriam Marroni a figura de um personagem fictício vivido por Eddie Murphy nos cinemas, que dava golpe em eleitores para se eleger e poder 'roubar mais dinheiro'.

Além do péssimo gosto, a publicação é ofensiva, injusta e inverídica e atentou contra a honra de Miriam Marroni, mulher, esposa, mãe, avó e figura pública com vinte anos de disputas eleitorais, sempre vencendo eleições e cumprindo mandatos eletivos e exercendo cargos públicos, contra quem não pesa nenhuma acusação, tampouco sequer responde judicialmente por qualquer tipo de processo.

Miriam Marroni exerce atividade política eleitoral com dignidade, elevado espírito público e muito orgulho de seu partido e de suas origens, e assim seguirá, na defesa dos mais caentes, da igualdade, da democracia e do respeito.

A Veja.com e seu colunista não têm o direito de atacar a honra de Miriam Marroni, tampouco imputar-lhe qualquer tentativa de golpe ou enganação. Por isso restaram condenados judicialmente a veicular esta resposta!

Assinam Frente Pelotas Pode e Miriam Marroni

Dessa forma, determino à Editora Abril S.A. que insira o texto acima indicado, no prazo de 48 horas, no sítio eletrônico da Revista Veja na internet (www.veja.abril.com.br), no mesmo espaço e tamanho em que exibida a coluna “Filme queimado de Lula, Dilma e PT traz cenas memoráveis de trapaça” no blog de Felipe Moura



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Brasil.

Determino, ainda, a remoção do texto impugnado.

A Editora deverá ainda juntar aos autos comprovação do cumprimento desta decisão, na forma prevista no art. 58, § 3º, alínea e, da Lei n. 9.504/97.

Comunique-se os representados, por meio da Secretaria Judiciária, para que deem cumprimento às determinações supra.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **provimento** do recurso para conceder o direito de resposta, nos termos acima expostos.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Com a vênua do relator, divirjo do entendimento.

Cediço que o pedido de direito de resposta realizado em face de veículos de comunicação social deve ser interpretado à luz da liberdade de imprensa, garantia fundamental constitucionalmente prevista, e que exerce relevante papel no desenvolvimento democrático, por ser um espaço para a mais livre circulação de ideias, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. [...] 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). [...] (ADPF 130, Relator Min. Carlos Britto CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 05-11-2009.)

Assim, não se nega que excessos praticados pela imprensa devam ser reparados, mas a definição do agir excessivo deve ser medido à luz da garantia constitucional da liberdade de expressão, a fim de permitir o confronto de ideias e das mais diversas interpretações acerca de fatos de interesse social. Nessa linha de entendimento, o direito de resposta por ofensas nos meios de comunicação deve ser apenas excepcionalmente admitido, conforme já se manifestou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação.

2. Ao analisar o teor da matéria, constata-se que o vocábulo 'exceção', empregado entre aspas no título de capa e na chamada da página, refere-se a certo tipo de autorização, em caráter excepcional, para postagem de material de propaganda sem chancela ou estampa digital (registro). Trata-se de modalidade prevista em norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pode ser - e a reportagem noticia que teria sido - concedida a outros partidos ou clientes.

3. Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n. 136765, Acórdão de 30.09.2014, Relator Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30.09.2014.) (Grifei.)

Na hipótese dos autos, a recorrente insurge-se contra coluna publicada no sítio eletrônico da Revista Veja, com o seguinte conteúdo:

Filme queimado de Lula, Dilma e PT traz cenas memoráveis de trapaça.

[...]

Por falar em cinema...

No filme “Um distinto cavalheiro”, Eddie Murphy interpretou um trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro e se aproveitou da morte de um senador com nome semelhante ao seu para vencer uma campanha confundindo os eleitores.

No Brasil, candidatos do PT a prefeito – como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Arlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) – tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas.

O personagem de Murphy se aproveitou do prestígio de um morto para ser eleito. Os candidatos petistas tentam esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido.

O filme queimado de Lula, Dilma e PT traz mesmo cenas de trapaço para a posteridade.

Não se verifica no texto impugnado qualquer ofensa direta e pessoal à candidata Miriam Marroni. Ao contrário, o texto, ao fazer alusão a um personagem de cinema trapaceiro, vincula sua atitude à imagem dos candidatos Dilma e Lula, expoentes do Partido dos Trabalhadores. À candidata Miriam, o texto atribui a estratégia de esconder, em sua campanha eleitoral, a identificação visual da legenda partidária com a finalidade de “esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido”.

Como se vê, a candidata Miriam não é associada às condutas de roubo de dinheiro público, mas outros candidatos de sua agremiação. Dessa forma, não procede a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

alegação de ofensa à sua imagem, pois o texto não relaciona a candidata ao desvio de verbas.

Quanto à insurgência referente à sua intenção de esconder a legenda partidária, afirmação que seria inverídica, conforme pretende demonstrar mediante slogans de antigas campanhas da candidata, nos quais também não consta a estrela da agremiação, entendendo que o pleito não procede.

O que fez o colunista foi tomar um fato verídico – inexistência de estrelas e legenda partidária na campanha de Miriam – para, a partir dele e de outras campanhas, realizar ilações e suposições de que os candidatos têm a intenção de esconder o partido ao qual estão filiados.

Adequada ou inadequada, correta ou não, a conclusão a que chegou o colunista, por ser um raciocínio de ordem subjetiva, não se presta a ser esclarecido ou contestado por meio de direito de resposta.

Nesse sentido, o egrégio TSE já firmou ser inadmissível o direito de respostas para esclarecer ilações ou complementar informações:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOCO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CRÍTICA GENÉRICA, INESPECÍFICA. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em prol da liberdade de expressão, não enseja o direito de resposta, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, crítica genérica, inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação.
2. As Representantes, diante de falta de explicitação da fala impugnada (de que "no meu governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção"), não são atingidas, ainda que de forma indireta, por afirmação caluniosa, injuriosa ou inverídica.
3. A concessão de direito de resposta pressupõe inverdades manifestas e/ou ofensas objetivas, não sendo dado à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas.
4. Caso em que não se caracteriza ofensa específica às representantes, mas sim promessa difusa de governo probo, livre de corrupção, como convém.
5. Recurso desprovido.

(TSE, Representação n. 119271, Acórdão de 23.09.2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS -



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em Sessão, Data 23.9.2014.)

Dessa forma, não estando presentes os requisitos para a concessão do direito de resposta, deve ser mantida a sentença de improcedência da representação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **desprovimento** do recurso.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

No segundo trecho lido pelo relator está expresso o nome de Mirian Marroni. Assim penso que o mínimo que se pode fazer é oportunizar um direito de resposta.

Pelo exposto acompanho as razões do relator, no sentido de dar provimento ao recurso para conceder o direito de resposta.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Eminentes colegas:

Com toda a vênua ao eminente relator, acompanho a divergência.

Examinando os autos, a par da liberdade de imprensa, percebo que a menção à candidata diz respeito apenas ao fato de em sua campanha não estar expressa a condição de filiada ou candidata pelo Partido dos Trabalhadores. E como efetivamente a propaganda está mais vinculada à candidata do que ao partido, e que não aparece de forma expressa como se via e constatava em propagandas anteriores, não vislumbro inverdade a amparar direito de resposta.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto divergente.

É como voto, Senhora Presidente.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Muito respeitando o voto do eminente Relator de alta qualidade jurídica e judicial, perfilho do voto divergente do eminente Desembargador Paulo Brum Vaz, que corresponde à minha convicção.

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:

Li atentamente ambos os votos e vou acompanhar o relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Em voto de desempate, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL -
INTERNET - DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 320-17.2016.6.21.0060

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB) (Adv(s) Lusiana de
Lima Larrossa e Marcelo Gayardi Ribeiro), MIRIAM MARRONI

Recorrido(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (Adv(s) Alexandre Fidalgo, Ana Paula Filiaro,
Claudia de Brito Pinheiro David, Gislaïne de França Garcia Godoy, Juliana Akel Diniz e
Taciana Crosara Martins Carvalho)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Dr. Jamil Bannura - relator -, Dr.
Silvio Ronaldo e a Dra. Maria de Lourdes. Proferiu o voto de desempate a presidente.
Lavrará o acórdão o Des. Paulo Afonso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Des. Federal Paulo Afonso
Brum Vaz
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.